



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260822 - TO (2026/0072582-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO - TO007915A
AGRAVADO : M D L (MENOR)
AGRAVADO : A L D M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : SIMONE DA SILVA PIRES
FERNANDA DA FONSECA OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não se conhece do recurso especial fundado em suposta violação ao

art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte recorrente deixa de indicar, de forma clara e precisa, o vício existente no acórdão recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A ausência de fundamentação específica e analítica impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a aplicação do óbice da Súmula 284 do STF.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

4. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula 126 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260822 - TO (2026/0072582-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO - TO007915A
AGRAVADO : M D L (MENOR)
AGRAVADO : A L D M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : SIMONE DA SILVA PIRES
FERNANDA DA FONSECA OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não se conhece do recurso especial fundado em suposta violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte recorrente deixa de indicar, de forma clara e precisa, o vício existente no acórdão recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A ausência de fundamentação específica e analítica impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a aplicação

do óbice da Súmula 284 do STF.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

4. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula 126 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF.

O agravante sustenta, em síntese, que não há deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o vício de omissão foi devidamente delimitado nas razões recursais, circunstância que, a seu ver, afasta a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Além disso, sustenta ser inaplicável a Súmula n. 282 do STF, ao argumento de que a matéria veiculada nos arts. 324 e 492 do CPC/2015 foi objeto de embargos de declaração opostos com o propósito de provocar manifestação expressa da Corte de origem, circunstância que atrairia a incidência do art. 1.025 do CPC/2015.

Ademais, sustenta ser inaplicável a Súmula n. 126 do STJ, ao argumento de que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça não versa sobre a existência do direito material à saúde nem

sobre a responsabilidade solidária dos entes federativos, restringindo-se à regularidade processual da condenação imposta.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):
Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A parte agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Contudo, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que incumbe ao recorrente, ao alegar violação ao art. 1.022 do CPC, indicar de modo claro e preciso o vício que macula o acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF. Alegações genéricas de omissão, contradição, obscuridade ou erro material são insuficientes para viabilizar o conhecimento do apelo nobre.

No caso, a parte recorrente sustenta a existência de omissão, contudo, limita-se a alegação genérica, sem apontar a tese ou questão relevante desconsiderada pela instância de origem e sua relevância para o desfecho. Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APRECIACÃO PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide no caso em questão, assim, o óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Ademais, a agravante alega a não incidência da Súmula 282/STF.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se manifestou acerca dos arts. 324 e 492 do CPC/2015, circunstância que evidencia a ausência de prequestionamento da matéria neles veiculada. Ressalte-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos na origem (fls. 335/339e) não tiveram por objetivo suprir eventual omissão relacionada à aplicação dos referidos dispositivos legais.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 282 do STF.

O agravante sustenta, ainda, a não aplicação da Súmula 126/STJ.

Como destacado na decisão agravada, a Corte de origem, ao solucionar a controvérsia relativa à responsabilidade solidária pelo fornecimento do tratamento pleiteado, adotou fundamento de natureza constitucional suficiente, por si só, para sustentar o acórdão recorrido. Entretanto, o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o objetivo de impugnar o referido fundamento, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

A Corte local, na oportunidade, assentou (fls. 319/322e; fl. 358e):

A Constituição Federal, no artigo 196 e seguintes, impõe a assistência à saúde a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui residem, independente de qualquer requisito específico ou genérico, sendo certo que tal preceito foi praticamente reproduzido no artigo 146 da Carta Tocantinense.

Por esses preceitos, a Administração Pública tem o dever de garantir o acesso à saúde e o cumprimento deste encargo alcança, inclusive, o fornecimento de tratamento e/ou medicamentos não previstos nas listas oficiais do SUS quando seja fundamentado em laudo médico que atesta a sua imprescindibilidade para o tratamento da doença, consubstanciado, ainda, na incapacidade da parte em custear o tratamento prescrito e a existência de comprovação da sua eficácia, conforme o caso dos autos.

[...]

Portanto não se trata de privilegiar o particular em detrimento da coletividade. O que se busca é a preservação da vida, da integridade física e da dignidade de um ser humano que é parte desta “coletividade”. Embora o tratamento pleiteado não seja atendido pelo SUS, indiscutivelmente há que se garantir o fornecimento imediato do atendimento solicitado, pois, antes de tudo, devem ser considerados o sagrado direito à vida e a dignidade da pessoa.

O Município de Palmas alega contradição e omissão, argumentando que o pedido para o fornecimento do método ABA foi direcionado apenas ao Estado do Tocantins. Alega ainda que a decisão extrapolou os limites do pedido ao impor também ao Município a responsabilidade pelo custeio do tratamento, apontando para o princípio da adstrição conforme previsto nos artigos 141 e 492 do CPC.

Contudo, o acórdão abordou a necessidade de proteção integral do direito à saúde do menor, conforme dispõe a Constituição Federal,

e aplicou a responsabilidade solidária dos entes públicos para a concretização do tratamento. A jurisprudência tem reiterado que, diante de urgência e da hipossuficiência, como ocorre no presente caso, ambos os entes são solidariamente responsáveis, cabendo ao Judiciário garantir a efetividade do tratamento quando necessário. Portanto, não há contradição nem omissão na decisão, visto que a responsabilidade solidária foi adequadamente fundamentada.

A subsistência do fundamento constitucional, suficiente por si só para sustentar o acórdão recorrido, torna desnecessário o exame das razões veiculadas no recurso especial. Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 126 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.260.822 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0072582-0

Número de Origem:
00251597320238272729 251597320238272729

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO - TO007915A
RECORRIDO : M D L (MENOR)
REPR. POR : A L D M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : SIMONE DA SILVA PIRES
FERNANDA DA FONSECA OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR -
CONSULTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO - TO007915A
AGRAVADO : M D L (MENOR)
AGRAVADO : A L D M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : SIMONE DA SILVA PIRES

FERNANDA DA FONSECA OLIVEIRA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026